Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

"Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida"

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º da medida provisória nº 788, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Medida Provisória **e, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos**, a instituição financeira: ".

Justificação.

O texto do artigo 4º da medida provisória permite que a pedido da pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados/DF, Municípios, Autarquias etc) as instituições financeiras promovam o bloqueio de recursos depositados a título de remuneração, proventos ou benefícios em geral, sem que se tenha, ainda, efetivamente comprovado, o óbito do então titular do benefício, o que contraria o devido processo legal, definido como direito fundamental no texto constitucional.

Ora, somente a partir da prévia comprovação do óbito do beneficiário e sem que estejam presentes situações jurídicas que permitam a continuidade do recebimento dos recursos pelo núcleo familiar (habilitação de dependentes como pensionistas, por exemplo) é que o poder público poderá buscar acesso a esses recursos até então privados, a fim de evitar, como propõe a medida provisória, a utilização indevida dessas verbas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)